



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

LEIDIANE MOREIRA SILVEIRA CAETANO

**DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: inovações trazidas pela Lei nº 11.441/2007 e o
conhecimento da população do município de Matrinchã-GO acerca de suas
possibilidades**

JUSSARA-GO
2019

LEIDIANE MOREIRA SILVEIRA CAETANO

**DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: inovações trazidas pela Lei nº 11.441/2007 e o
conhecimento da população do município de Matrinchã-GO acerca de suas
possibilidades**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de
Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

JUSSARA-GO

2019



DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: inovações trazidas pela Lei nº 11.441/2007 e o conhecimento da população do município de Matrinchã-GO acerca de suas possibilidades¹

Leidiane Moreira Silveira Caetano²

Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO

O presente artigo tem como escopo a análise da Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a dissolução do casamento por via administrativa (extrajudicial), especificamente por meio dos Tabelionatos de Notas. Partir-se-á da análise da evolução legislativa quanto à possibilidade de dissolução matrimonial no ordenamento jurídico pátrio até a vigência da Lei do Divórcio Extrajudicial, explicitando o procedimento legal necessário para sua concretização. Para tanto, utilizar-se-á de abordagem qualitativa, a partir de revisão bibliográfica em livros, artigos, teses, legislação e jurisprudência pertinente. Ademais, por meio de abordagem quantitativa-descritiva, analisar-se-á dados coletados em pesquisa de campo realizada no Município de Matrinchã – Goiás, a fim de evidenciar o desconhecimento da população acerca das possibilidades trazidas pela Lei nº 11.441/2007, bem como acerca do procedimento extrajudicial para o divórcio, concluindo que poucos são os indivíduos que possuem discernimento acerca do tema, razão pela qual tornam-se necessárias políticas públicas de publicidade do instrumento ora debatido, que pode atuar como “desafogador” do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Cartório de Tabelionato de Notas. Casamento. Divórcio Extrajudicial. Lei nº 11.441/2007.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze Law No. 11,441/2007, which made it possible for the dissolution of marriage by administrative (extrajudicial) means, specifically through the Extrajudicial Registry. Participate in the analysis of the legislative evolution on the possibility of marital dissolution in the legal system until the supervision of the Extrajudicial Divorce Law, explaining the legal procedure necessary for its implementation. To do so, use the qualitative approach, from the literature review in books, articles, theses, legislation and relevant case law. Moreover, through a quantitative and descriptive approach, analysis of data collected in field research conducted in the municipality of Matrinchã-Goiás, an end of proof or lack of knowledge of the population about the opportunities brought by Law nº. 11.441/2007, as well as about the Extrajudicial procedure for divorce, which concludes that

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

²Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Jussara-FAJ. E-mail: leidianems.caetano@hotmail.com.

³Professor Orientador. Atualmente é professor adjunto na Faculdade de Jussara/FAJ.

there are few who have discernment on the subject, which makes public policies of publicity of the instrument or debated, which can perform as "unburden" of the judiciary.

Keywords: Extrajudicial Registry. Marriage. Extrajudicial Divorce. Law nº. 11.441/2007.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, até 1977, o casamento era indissolúvel: os cônjuges, independentemente se a convivência entre ambos fosse tolerável ou intolerável, teriam que manter o vínculo conjugal até que um dos consortes viesse a falecer. A partir de 28 de junho de 1977, através da confecção da Emenda Constitucional (EC) nº 9, responsável por modificar o parágrafo primeiro do artigo 175 da Constituição Federal de 1967, aprovou-se o divórcio. Com o novo texto, o referido dispositivo estabelecia que “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos” (BRASIL, 1967).

Cabe dizer que anteriormente à EC nº 9, apenas o chamado “desquite” era possível no ordenamento jurídico brasileiro, que possibilitava tão somente a “separação de corpos”, o que impedia que qualquer um dos cônjuges tivesse nova união. Posteriormente, criou-se o instituto da separação, que era considerado pré-requisito para a formalização da dissolução do casamento: somente após a comprovação da separação de corpos pelo período de 2 anos, era possível a conversão da separação em divórcio.

Anos mais tarde, a partir da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, o parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, passou a dispor que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Nesse sentido, houve a pacificação da possibilidade da dissolução do casamento por meio do divórcio no ordenamento jurídico nacional (BRASIL, 1988).

Acompanhando a evolução legislativa quanto à dissolução do casamento, menciona-se a Lei nº 11.441, de janeiro de 2007, responsável por modificar determinados dispositivos do Código de Processo Civil e viabilizar o divórcio por via administrativa, ou seja, em Cartório de Tabelionato de Notas, desde que ausentes o litígio ou a presença de filhos menores ou incapazes. Ocorre que mesmo após mais de dez anos da vigência da referida lei, tal possibilidade ainda é desconhecida por grande parte da população, que ainda acredita que para a formalização do divórcio, em qualquer hipótese, é necessária a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, o divórcio extrajudicial não é meio costumeiramente propagado pelo

Poder Público ou operador do direito, o que enseja no desconhecimento da sociedade acerca do assunto.

Nesse viés, diante da desconsideração usual do divórcio extrajudicial como meio de dissolução do casamento, buscar-se-á com o presente estudo, além da análise das alterações trazidas pela Lei nº 11.441/2007, bem como o procedimento necessário para que o divórcio extrajudicial seja concretizado, investigar o conhecimento da população acerca de tal possibilidade.

A análise em questão justifica-se como meio de publicidade e fomento ao divórcio extrajudicial como instrumento eficaz e menos burocrático na dissolução do casamento. Assim, busca-se despertar uma nova visão e reflexão acerca da possibilidade de exteriorização do divórcio por via administrativa, a partir do auxílio do Tabelionato de Notas, que, desde o ano de 2007, com a vigência da Lei n. 11.441/2007 possui competência para a dissolução do casamento de maneira extrajudicial.

Desse modo, para a construção do presente artigo, utilizar-se-á de abordagem qualitativa e quantitativa. A primeira, a partir de revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial para a verificação da evolução e fundamentos essenciais para a dissolução do matrimônio de maneira administrativa. Por sua vez, a segunda espécie de abordagem pautar-se-á por pesquisa de campo realizada Município de Matrinchã – Goiás, que visou à coleta de dados acerca conhecimento da população acerca dos requisitos e possibilidade do divórcio extrajudicial.

2. A EVOLUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A evolução e instituição do divórcio e da separação, seja via judicial ou administrativa, ocorreram vagarosamente e, conseqüentemente, por meio de polêmicas ante a sociedade, pois antigamente seguiam-se os dogmas e a religião. Nesse sentido, qualquer que fosse a discussão direcionada ao casamento, esta era pautada por questionamentos antes do advento de quaisquer modificações (ARAÚJO, 2010). Neste parâmetro, menciona-se Venosa (2010, p. 187), o qual dispõe que “a história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antidivorcista, sustentada basicamente pela Igreja, que exige o casamento em sacramento”.

De acordo com Maria Berenice Dias (2013), o casamento era indissolúvel até 1977, entretanto, havia a possibilidade de sua anulação, mas tão somente caso o cônjuge varão

alegasse que a mulher não era mais virgem (requisito primordial à época, pois manter-se virgem até o matrimônio era questão de honra para a mulher). Nesse aspecto, não se pensava no bem-estar familiar ou da mulher e sim em manter-se preservado primeiramente os costumes da igreja, em seguida, a reputação do cônjuge varão. Assim, caberia a mulher somente aceitar a decisão de terceiros, não tendo e nem podendo ter voz ativa na união.

Verifica-se que com a evolução da sociedade, houve a necessidade de se instituir outras medidas para solucionar a insatisfação dos cônjuges não mais interessados no vínculo matrimonial. Nesse aspecto, cita-se o “desquite”, que nos termos de Pontes de Miranda (1955, p.36) seria “a separação sem quebra do vínculo”. Não haveria quebra de vínculo, pois nenhum dos cônjuges “desquitados” poderiam se casar novamente, salientando, ainda, que se posteriormente convivessem em união estável com companheiro (a) diverso, não estariam resguardados, vez que à época não havia regulamentação jurídica para esta nova modalidade de família (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2010).

Dessa forma, através do desquite, ambos os cônjuges casados continuariam vinculados um ao outro, medida esta que solucionava parcialmente o “problema”, vez que ainda não havia a liberdade total dos cônjuges. Nesse viés, estabelecia Código Civil de 1916, em seu artigo 315:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:
I. Pela morte de um dos cônjuges.
II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
III. Pelo desquite, amigável ou judicial.
Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte” (BRASIL, 1916).

A partir de 28 de junho de 1977, por meio da Emenda Constitucional de nº 9, regimentada pela Lei nº 6.515/77 (conhecida como Lei do Divórcio), houve a modificação do dispositivo supramencionado, o que ocasionou a extinção do instituto do “desquite”, originando-se, assim, a “separação”. Também, o divórcio passou a ser uma das possibilidades para a dissolução da sociedade conjugal, conforme se retira do artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio.
Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio (BRASIL, 1977).

Durante a vigência dos termos trazidos pela Emenda Constitucional nº 9, para a validade do divórcio, era necessária a observação de determinados requisitos, sendo estes designados por Gomes, (1990, p. 276) “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a ser possível divórcio, desde que houvesse prévia separação judicial por mais de um ano ou se comprovada à separação de fato por mais de dois anos, previsto no texto original do artigo 226 da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

[...] **(grifo nosso)** (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, devem-se diferenciar os institutos da separação e divórcio. Segundo Romano, (2016, texto digital) a separação é “uma forma de dissolução da sociedade conjugal, que extingue os deveres de coabitação e fidelidade próprios do casamento, bem como o regime de bens. Fica impedido de contrair outro casamento, até que seja realizado o divórcio”, por outro lado o divórcio “é uma forma de dissolução total do casamento por vontade das partes. Somente após o divórcio é permitido aos cônjuges contrair outro casamento”.

Assim, esclarece-se que divórcio é um dos motivos que provocam o fim da sociedade conjugal, tendo como finalidade dissolver o casamento, habilitando as pessoas a contrair novo casamento. O divórcio põe o término ao casamento civil e aos efeitos civis do matrimônio religioso. Consiste em uma medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve completamente o casamento, acabando assim a convivência conjugal e o vínculo nupcial (VIEIRA, 2012).

Em 2002, com a vigência do atual Código Civil brasileiro e com base em todo o desenvolvimento social, houve a expressa previsão da separação e do divórcio. O referido código foi responsável por revogar os dispositivos de direito material que eram previstos na Lei do Divórcio, porém, as normas processuais continuaram vigentes, conforme. Leciona

Yussef Said Cahali (2002, p.46): “nesse emaranhado, permite-se afirmar, que sendo a Lei do Divórcio um diploma legal híbrido, em tese estariam derogadas todas as disposições de direito material que nela se contém, continuando em vigor, porém, as disposições de direito processual ali contida”.

Destarte, a alteração significativa ocorreu em 2010 com a aprovação da PEC do Divórcio, a qual estabeleceu a mutação do § 6º da Constituição Federal de 1988, que exigia que o divórcio somente poderia ter continuidade após mais de um ano de separação judicial ou constatação de dois anos de separação de fato. Com a aprovação da emenda Constitucional nº 66, de 2010, o divórcio poderia ser solicitado independentemente de qualquer lapso temporal (ANDRADE, 2012). Sobre a aprovação da EC nº 6, Mariana Chaves expõe que:

É de se concluir que a PEC do divórcio em boa hora emergiu, expurgando procedimentos desnecessários, acompanhando o real momento vivido pela sociedade, fugindo dos velhos dogmas enraizados e mais: consagrando o princípio da liberdade e da autonomia da vontade que devem estar presentes tanto na constituição como na dissolução das relações conjugais (CHAVES, 2010, texto digital).

Neste sentido, é manifesto que a modificação é relevante para a sociedade, uma vez que a mesma garante a proteção e liberdade do ser humano, pois ninguém é obrigado a viver infeliz ao lado de uma companheira (o) que não atende suas expectativas e nem mesmo possui convivência favorável, no entanto, este direito concedido ao casal justifica-se principalmente ao se levar em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana contido na Constituição Federal (BOTTEGA, 2010).

Com o desenvolvimento e modificação da sociedade, a legislação, como instrumento do direito e, portanto, dinâmica, igualmente passa por modificações para suprir as aspirações da sociedade modificada. Nesse sentido, em 2007 foi publicada a Lei nº 11.441/2007, fazendo inserir no Código de Processo Civil a possibilidade de solicitação do divórcio pela via administrativa, uma alternativa à ação judicial. Para tanto, os cônjuges necessitam apenas estarem acompanhados de advogado e comparecerem ao Cartório de Notas. Todavia, a alternativa só é válida para consortes que não possuem filhos menores e/ou incapazes e ainda se o divórcio for amigável, segundo determina o artigo 1.124-A do Código Civil.

Nesse sentido, a Lei n.º 11.441/2007 possibilitou maior agilidade na efetivação do divórcio, que realizado judicialmente, é evidentemente mais moroso, não pelo descaso do judiciário, mas em razão da imensa demanda que o mesmo possui vez que sua competência não abarca apenas questões de família. Pode-se considerar, também, que esta nova redação

deu o direito de ambas as partes tomarem as rédeas de suas próprias vidas, tomando as decisões pertinentes e cabíveis que acharem necessárias para ter uma vida sem tribulações, pois, o que poderia levar meses com o divórcio consensual ou anos no litigioso, agora, poderá ser resolvido em horas, desde que não haja desacordo entre as partes, onde poderão optar pela definição de seus nomes, bem como se necessitam ou não de pensão um do outro (CAHALI, 2005).

Como lecionam Gagliano e Pamplona Filho (2010, p. 67), o divórcio extrajudicial é “(...) melhor para a sociedade, melhor para o próprio Judiciário”. Nesse viés, com a implantação da Lei 11.441/2007, houve redução de funções dentro do judiciário, que agora é responsável mais pelos divórcios litigiosos e os consensuais com filhos menores.

Conforme Chaves e Rezende (2010, p. 299/300): “o grande mérito da Lei nº 11.441/2007 reside no fato de que seu espírito visa o bem do cidadão, colocando-o acima de qualquer outro interesse. Por meio de um procedimento rápido, eficiente e de menor custo, desobstrui o Poder Judiciário”. Assim, o Poder Judiciário obteve um instrumento “desafogador”, vez que com a diminuição da judicialização do divórcio, abriu-se espaço para o julgamento de outros litígios em razão da diminuição de autos relativos à dissolução do casamento.

3. DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Inobstante a existência de um instrumento facilitador para a dissolução conjugal, ainda é comum algumas pessoas recorrerem ao judiciário para tal procedimento, muitas vezes, isso se justifica em detrimento da insuficiência de renda dos cônjuges ou também por desconhecimento, haja vista que no divórcio extrajudicial poderá ser solicitado o ato gratuito desde que se prove a insuficiência de renda. Assim, tornam-se necessárias políticas públicas que propaguem, além dos benefícios do divórcio por via administrativa, seu procedimento e requisitos legais, para que a população passe a confiar na eficácia do instrumento e no auxílio dos Tabeliães, que exercem suas funções com a mesma perícia do Poder Judiciário.

Quanto aos requisitos e procedimento necessários para a realização do divórcio extrajudicial, inicialmente torna-se necessário colacionar os termos do artigo 733 do Código de Processo Civil, o qual dispõe os requisitos para sua realização, quais sejam: o consenso entre os consortes e a inexistência de filhos nascituros ou incapazes:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015).

Contudo, de acordo com a Resolução nº 35/2007, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especificamente em seu artigo 33, fica fixado o rol de documentos necessários para a lavratura da escritura pública referida no artigo supra, *in verbis*:

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver (BRASIL, 2007).

Assim, por meio de interpretação sistemática constata-se que antes da apresentação dos documentos acima, torna-se primordial o consenso entre as partes quanto ao divórcio. Ademais, em conformidade com o artigo 34 da Resolução nº 35/2007, as partes devem declarar ao tabelião a inexistência de filhos comuns ou, existindo filhos capazes, indicar seus nomes e datas de nascimento (BRASIL, 2007).

Ainda, necessário que os consortes estejam acompanhados por advogado, que pode ser o mesmo para ambos, ou, por vontade das partes, poderá ser um advogado para cada um dos divorciando, conforme artigo 8º da Resolução nº 35/2007. A escritura pública de divórcio consensual constará todos os dados dos divorciandos, do advogado, os dados constados na Certidão de Casamento, bem como se a cônjuge varoa continuará usar o nome de casado (caso tenha adquirido o nome do cônjuge varão na constância do casamento) ou, se voltará a assinar o nome de solteira (BRASIL, 2007).

Vale ressaltar que é possível que algum ou ambos os consortes decidam serem representados no ato da separação extrajudicial, o que poderá ser feito através de procuração pública lavrada no Cartório de Notas, assim, o comparecimento pessoal das partes é dispensável, porém, a referida procuração terá a validade de somente trinta dias, conforme o artigo 36 da resolução ora em debate (BRASIL, 2007).

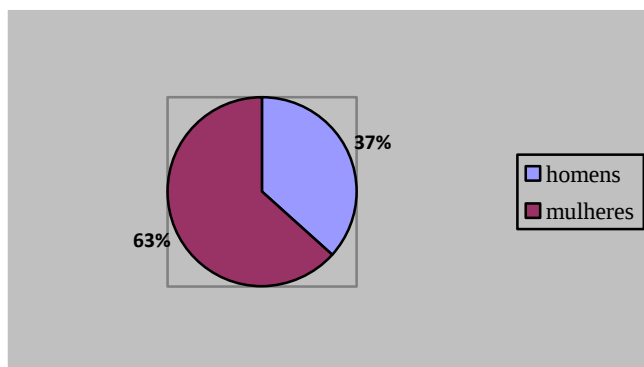
Se por ventura um dos cônjuges, no ato da assinatura, demonstrar indecisão ou coação, o ato será interrompido, pois um dos requisitos para a efetivação do divórcio extrajudicial é que as partes deverão estar cientes e concordes de que realmente esta é a decisão que querem para ambos, com suporte no artigo 46 da resolução 35/2007. Por fim, frisa-se que o divórcio extrajudicial não é sigiloso, independentemente das cláusulas que estiverem deliberadas na escritura, nos termos do artigo 42 da resolução (BRASIL, 2007).

Após a finalização da escritura de divórcio consensual, onde constarão as assinaturas dos cônjuges, advogado e do tabelião, os divorciandos estarão aptos para solicitarem a averbação de divórcio no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que se realizou o casamento mediante a apresentação da escritura, a qual, nos termos do artigo 215 do Código Civil “é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, conforme estabelece o artigo 40 da Resolução nº 35/2007 “o traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público”.

Depois de averbado o divórcio, será emitida nova certidão de casamento a informação do divórcio, passando então o estado civil de cada cônjuge de “casado (a)” para “divorciado (a)”. Assim, após a conclusão do trâmite, ambos os divorciados estarão aptos para contrair novo matrimônio, com terceiros ou, se for da vontade destes, entre eles mesmos.

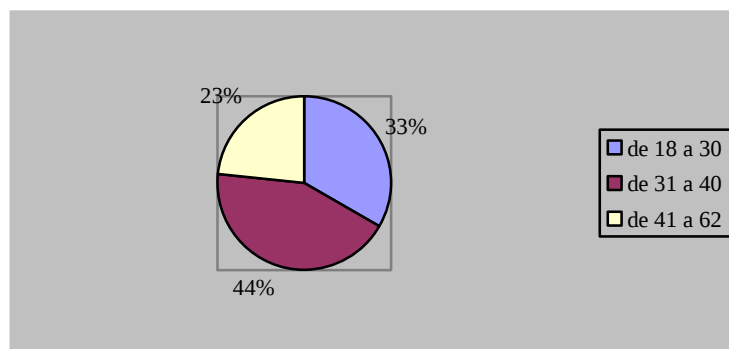
4. COLETA DE DADOS ACERCA DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COM A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATRINCHÃ-GO: DISCUSSÕES E RESULTADOS

Como forma de verificar o conhecimento da população acerca da possibilidade do divórcio extrajudicial, implementado pela Lei nº 11.441/2007, bem como o conhecimento acerca de seu procedimento, efetivou-se pesquisa de campo, por meio de questionário realizado com 30 pessoas residentes do Município de Matrinchã – Goiás. Foram questionadas pessoas de ambos os sexos, sendo que 63% eram mulheres 37% eram homens, conforme esclarece o gráfico 01.

GRÁFICO 01: QUANTIDADE DE PESSOAS ENTREVISTADAS

Sistematização: Leidiane Moreira Silveira Caetano. Data: 31/10/2019

Por seu turno, a faixa etária dos questionados foi de 18 até 62 anos de idade, sendo 44% dos questionados com idade entre 31 a 40 anos, 33% com idade entre 18 e 30 anos e 23% com idade entre 41 e 62 anos, conforme sistematiza o gráfico 02.

GRÁFICO 02: FAIXA ETÁRIA

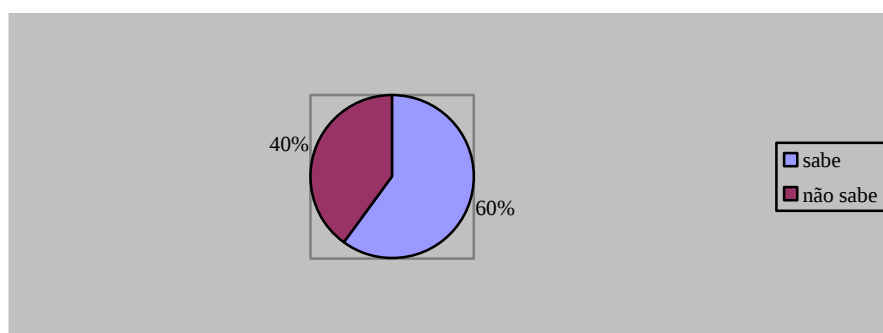
Sistematização: Leidiane Moreira Silveira Caetano. Data: 31/10/2019

Para concretização da pesquisa, os questionados responderam às seguintes perguntas a respeito do divórcio extrajudicial: 1) Você sabe que hoje é possível a realização do divórcio sem a necessidade de esperar determinado tempo para sua ocorrência?; 2) Você sabe que hoje é possível a realização de divórcio extrajudicial (feito no cartório)?; 3) Você sabe quais os requisitos necessários para que o divórcio seja realizado em cartório?; 4) Você já se divorciou?; 4.1) Caso você já tenha se divorciado, o procedimento foi judicial ou extrajudicial?; 5) Você conhece alguém que já se divorciou?; 5.1) Caso conheça alguém, sabe se o procedimento de divórcio foi judicial ou extrajudicial?; e por último, 6) Para você o divórcio extrajudicial possui a mesma validade do divórcio judicial?.

Quanto ao conhecimento dos questionados acerca da possibilidade de realização do divórcio sem a necessidade de se aguardar determinado lapso temporal, 50% das pessoas

demonstrou não saber sobre o tempo, enquanto 50% tinham o conhecimento. Por seu turno, quanto ao conhecimento sobre a possibilidade de realização de divórcio extrajudicial (realizado no Tabelionato de Notas), 60% dos questionados sabiam da possibilidade de o divórcio ser realizado em cartório, enquanto 40% não possuía consciência de tal alternativa, conforme explicita o gráfico 03.

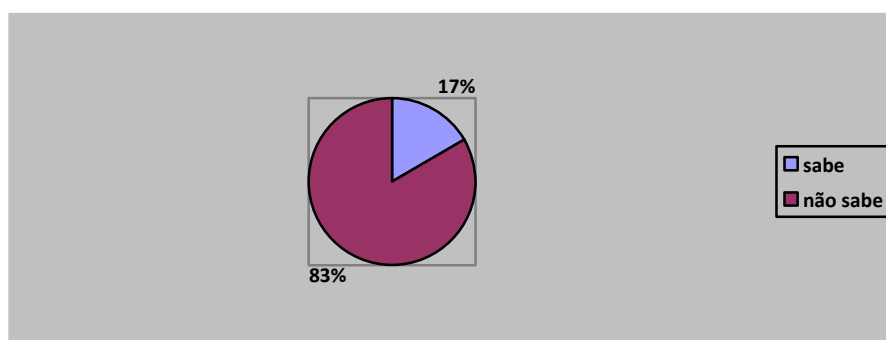
GRÁFICO 03: CONHECIMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL



Sistematização: Leidiane Moreira Silveira Caetano. Data: 01/11/2019

Quanto ao conhecimento dos questionados acerca dos requisitos necessários para a realização do divórcio extrajudicial, 83% não possuía discernimento acerca do tema, enquanto 17% sabiam dos procedimentos necessários para a concretização do divórcio por via administrativa. Nota-se que embora a maioria dos questionados possua a noção da possibilidade de se divorciar administrativamente, a maioria, também, não sabe em quais hipóteses o divórcio extrajudicial poderá ocorrer, o que pode contribuir para o aumento de ações judiciais que visem o divórcio, mesmos nos casos de em que os requisitos para a dissolução do casamento extrajudicialmente estejam presentes.

GRÁFICO 04: CONHECIMENTO ACERCA DOS REQUISITOS PARA O DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL



Sistematização: Leidiane Moreira Silveira Caetano. Data: 01/11/2019

Frisa-se que somente 3% das pessoas questionadas se divorciaram, ou seja, somente uma, enquanto que 97% nunca se divorciaram, e esta única pessoa utilizou o meio extrajudicial, correspondendo também a 3%. Ademais, do total de questionados, 97% conheciam alguém que já se divorciou, sendo que 40% soube dizer se o divórcio de conhecidos ocorreu por meio judicial, 17% afirmaram que o divórcio havia ocorrido por meio extrajudicial e 45% não souberam qual procedimento foi adotado por conhecidos na ocasião do divórcio.

Por fim, ao serem questionados se o divórcio extrajudicial possuía a mesma validade do judicial, 90% achavam que tinha a mesma validade, porém 10% achavam que não tinha. Desse modo, verificam-se com base nas análises dos dados colhidos, muitas pessoas não possuem total discernimento sobre o divórcio extrajudicial, o que pode contribuir para o aumento de processos nas vias jurídicas, necessitando então da importância de organizações de políticas públicas para mostrar a facilidade, praticidade e requisitos para o divórcio extrajudicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O divórcio, como exposto no decorrer do trabalho, é instituto relacionado à dissolução da sociedade conjugal e, até o contexto atual, tal instituto foi objeto de variadas evoluções legislativas em razão das diferentes aspirações da sociedade, que antes ligava seus costumes à religião e condicionava o matrimônio ao poder do homem na relação.

Ocorre que atualmente o tratamento jurídico quanto ao casamento e sua dissolução foram alterados, inclusive com a possibilidade de realização do divórcio sem a necessidade de provocação do Poder Judiciário. Devido a esta nova modalidade, possível desde o advento da Lei nº 11.441/2007, os divorciando podem contar com via mais favorável e célere, evitando assim o desgaste ocasionado pela delonga do Poder Judiciário. Nesse sentido, pode-se dizer que o referido Poder obteve um instrumento “desafogador”, vez que com a existência de via alternativa à judicialização do divórcio, abriu espaço para o julgamento de outros litígios em razão da diminuição de autos relativos à dissolução do casamento.

Inobstante os benefícios trazidos pela Lei nº 11.441/2007, supõe-se que o divórcio extrajudicial não é o meio mais utilizado pela sociedade, ocasionando o acúmulo desnecessário de demandas judiciais. Retira-se da pesquisa de campo realizada no município de Matrinchã-GO, que embora o conhecimento da possibilidade do divórcio extrajudicial seja alto, a noção de seu procedimento e requisitos é baixa.

À vista disso, tornam-se necessárias políticas públicas que propaguem, além dos benefícios do divórcio por via administrativa, seus procedimentos e requisitos legais, para que a população passe a confiar na eficácia do instrumento e no auxílio dos Tabeliães, que exercem suas funções com a mesma perícia do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tobias de Oliveira. **A evolução histórica do divórcio no Brasil**. 2012.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/a-evolucao-historica-do-divorcio-no-brasil/>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

ARAÚJO, Eduardo Pereira de. **Evolução histórica dos institutos da separação e do divórcio no direito brasileiro e a Emenda Constitucional nº. 66/2010**. 2010. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21925/evolucao-historica-dos-institutos-da-separacao-e-do-divorcio-no-direito-brasileiro-e-a-emenda-constitucional-n-o-66-2010#_edn15>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 10 mar. de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso 10 mar. de 2019.

_____. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 05 mar. de 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 mai. de 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 05 mai. de 2019.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 20 nov. de 2019.

_____. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 30 mai. de 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977.** Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em: 10 mar. de 2019.

_____. **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007.** Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_35.pdf>. Acesso em: 16 abr. de 2019.

_____. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010.** Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 07 mar. de 2019.

BOTTEGA, Clarissa. **A evolução do divórcio no direito brasileiro e as novas tendências da dissolução matrimonial.** 2010. Disponível em: <<http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/artigo%20A%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Divorcio.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação.** 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: RT, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação.** 11. ed., rev., ampl. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 1243 p.

CHAVES, C. F. B.; Rezende, A. C. F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito.** 6. ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010.

CHAVES, Mariana. **PEC do Divórcio – autonomia da vontade.** 2010. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=591>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Novo Divórcio.** 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 276.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito.** 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, vol. 8: direito de família: dissolução da sociedade conjugal e eficácia jurídica do casamento. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 36.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A dissolução da sociedade conjugal e a dissolução do vínculo matrimonial, consequências.** 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/51293/a-dissolucao-da-sociedade-conjugal-e-a-dissolucao-do-vinculo-matrimonial-consequencias>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 187.

VIEIRA, Roberto Chites. **O divórcio extrajudicial após a EC 66/2010.** 2012. 73 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67394/000872262.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 abr. 2019.